

**LEI N.º 1.349, DE 07 DE JULHO DE 2009**

**ALTERA** o disposto no art. 36 da Lei n. 1.242, de 08.05.2008, cria funções de conselheiros tutelares do município de Manaus, fixa a remuneração, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

**FAZ SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** O art. 36 da Lei n. 1242, de 08.05.2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36...  
(omissis)

- I – das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira;
- II – a partir das 18 horas, aos sábados, domingos e feriados, em regime de plantão;
- III – a escala de atendimento plantão, na forma de sobreaviso, será distribuída entre os conselheiros tutelares mensalmente, e encaminhada à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos;
- IV – estando de plantão, na forma de sobreaviso, o conselheiro tutelar terá seu nome divulgado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, para conhecimento da escala e acompanhamento.

**Parágrafo Único.** A escala de atendimento de que trata o inciso III deverá respeitar obrigatoriamente, o rodízio dos 5 (cinco) Conselheiros, sendo um a cada plantão”.

**Art. 2º.** Ficam criadas, na Administração Pública Municipal, 45 (quarenta e cinco) funções de conselheiros tutelares, providas por meio de eleição por voto universal e facultativo, na forma da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 3º.** O exercício da função de conselheiro tutelar, instituída pela Lei Municipal n. 1.242, de 08 de maio de 2008, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Parágrafo Único.** Poderão exercer a função de conselheiro tutelar, maiores de 21 anos, com comprovada idoneidade moral, sem restrições a gênero, religião, raça ou partido político.

**Art. 4º.** Fica estipulado pelo exercício da função, a título de subsídio mensal o valor de R\$ 1.933,00 (um mil novecentos e trinta e três reais), que deverá ser reajustado nos mesmos índices de correção concedidos aos funcionários públicos municipais, quando houver revisão geral dos planos de cargos e salários.

§ 1º Por não possuírem qualquer vínculo empregatício com o Município, e serem agentes públicos com mandato eletivo, não serão devidos aos conselheiros tutelares quaisquer outros valores além do subsídio mensal previsto no *caput*, deste artigo inclusive de horas extras pelo plantão na forma de sobreaviso efetuado.

§ 2º Tratando-se de agentes públicos para mandatos eletivos temporários, os conselheiros tutelares não adquirem, ao término do seu mandato, quaisquer direitos a indenização, efetivação ou estabilidade nos quadros da administração pública municipal.

§ 3º Os Conselheiros Tutelares de que trata esta Lei são contribuintes do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos à 02 de janeiro de 2009, revogando-se as disposições em contrário.

Manaus, 07 de julho de 2009.

  
**AMAZONINO ARMANDO MENDES**  
Prefeito Municipal de Manaus

  
**JOÃO COELHO BRAGA**  
Secretário Chefe do Gabinete Civil

**LEI N.º 1.350, DE 07 DE JULHO DE 2009**

**DISPÕE** sobre a compensação de créditos tributários às Instituições de Ensino Superior integradas ao Programa Bolsa-Universidade e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 128, inciso I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

**FAZ SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** A Instituição de Ensino Superior – IES integrada ao PROGRAMA BOLSA UNIVERSIDADE que possua débitos tributários para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, poderá compensá-los mediante o oferecimento de bolsas de estudos, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multas de mora, multas por infração e desoneração de 100% (cem por cento) dos honorários advocatícios, respeitada a proporção de R\$ 1,00 (um real) de crédito tributário para cada R\$ 1,00 (um real) de bolsa concedida, observados a forma, critérios e procedimentos dispostos em regulamento.

Parágrafo único. A compensação abrangerá todos os débitos de tributos municipais que a IES possua até a data de adesão ao **PROGRAMA BOLSA UNIVERSIDADE**, exceto aquele referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN retido na fonte, ainda que lançado mediante Auto de Infração e Intimação.

**Art. 2º** Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta dias), contados da data de sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 07 de julho de 2009.

  
**AMAZONINO ARMANDO MENDES**  
Prefeito Municipal de Manaus

  
**JOÃO COELHO BRAGA**  
Secretário Chefe do Gabinete Civil